

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB N°

#### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.09.337806-0, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo apelado ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 15º Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RIBEIRO DOS SANTOS (Presidente) e PEDRO GAGLIARDI.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

CAMILO LÉLLIS RELATOR



#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 15º Câmara Criminal

Apelação nº 990.09.337806-0 - Comarca: São Paulo

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

Apelado: ANTONIO DOS SANTOS

Voto nº 1907

APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS - SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO.

A r. sentença de fis. 430/436 absolveu ANTONIO DOS SANTOS por infração ao art. 317, § 1º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Apela o d. representante do Ministério Público (fls. 442/449) pugnando pela condenação do apelado, sustentando existir prova suficiente para a condenação, estando confirmada a materialidade e a autoria.

Contrariado o recurso, subiram os autos, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo improvimento do apelo (fis. 484/486).

Apelação Criminal nº 990.09.337806-0 - Comarca de São Paulo - Voto nº 1907 br



## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 15º Câmara Criminal

É o relatório.

Narra a denúncia que, na noite de 7 de abril de 2006, por volta de 21:48 horas, nas dependências do 95º Distrito Policial, situado na rua Comandante Taylor nº 1180, Heliópolis, nesta Capital, ANTÔNIO DOS SANTOS, Delegado de Polícia, solicitou para si, indiretamente, em razão do exercício de sua função pública, a um advogado, vantagem indevida consistente no valor de R\$ 50.000,00 em dinheiro, para deixar de praticar ato de ofício – a saber, lavratura de auto de prisão em flagrante em face de Sandra Aparecida Loschiavo de Araújo, Maria Larissa de Souza e Cristina. Além disso, o acusado, em razão do recebimento da vantagem, teria deixado de praticar o ato de ofício.

O recurso do Ministério Público não comporta acolhida.

Não existem nos autos prova da materialidade e da autoria.

O ilustre prolator da sentença, Juiz Marco Mattos Séstini, asseverou que "não houve comprovação da solicitação do dinheiro, muito menos do pagamento. Em nenhum momento foi captada a voz do delegado. Não há testemunhas que atestem a solicitação ou da presença de advogado de nome Rubens no local." (Fl. 434).

Apelação Criminal nº 990.09,337806-0 - Comarça de São Paulo - Voto nº 1907 br



#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 15<sup>a</sup> Câmara Criminal

A conversa captada por interceptação telefônica teve como interlocutores um advogado, identificado pelo nome "Rubens", e um traficante conhecido como "Zica" ou "Ziquinha". Nesta, surgiu o assunto do pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 para a não realização de ato de oficio.

Ocorre, entretanto, que em nenhum momento o nome do acusado foi citado e nem há participação dele na conversa.

(Código Penal Julio Fabbrini Mirabete Interpretado, Sexta edição, Editora Atlas, pág. 2407 e 2408, item 317.2) deixa claro que "a primeira conduta inscrita no tipo é a de solicitar, ou seja, a de pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber vantagem indevida. Pode ser solicitação expressa, clara, indubitável, como velada, insinuada. A segunda é a de receber, tomar, obter adquirir, alcançar, entrar na posse da vantagem. A terceira é de aceitar a promessa de vantagem, concordar, estar de acordo, conseguir, anuir ao futuro recebimento. A promessa ou oferta pode ser feita por terceira pessoa, extraneus, que também responde pelo crime" (grifo nosso).

Vê-se que inexiste qualquer prova da solicitação, recebimento ou aceitação da vantagem. Os depoimentos das testemunhas estão de acordo com as alegações do acusado. Nem mesmo o exaurimento do delito resta comprovado, Apelação Criminal nº 990.09.337806-0 - Comarca de São Paulo - Voto nº 1907 br

o. o.



### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 15<sup>a</sup> Câmara Criminal

visto que sua declaração de bens aponta decréscimo patrimonial.

Não bastasse todo o alegado, mister recordar que o delito é formal e consuma-se com a simples solicitação da vantagem ou aceitação da promessa, ainda que esta não se concretize.

Ademais, como bem ressaltou o ilustre Procurador de Justiça em seu parecer: "A decisão tomada pelo apelado em não lavrar auto de prisão em flagrante em detrimento das então suspeitas, acima mencionadas, como bem analisou o magistrado de primeiro grau, não implica em comportamento suspeito ou tendencioso, já que o histórico dos fatos comprovados pode levar, incontestavelmente, à essa decisão, amparando-a. Além do mais, trata-se de uma decisão discricionária da autoridade policial civil que, estando ela amparada por fundamentação e lógica, aparentemente não há como se concluir por haver uma tendência à ilegalidade, por si só." (fl. 485)

#### E continua:

"(...) Entretanto não há provas de que esse pagamento tenha, efetivamente, ocorrido. Portanto a materialidade restou em apenas indícios de prova."

Apelação Criminal nº 990.09.337806-0 - Comarca de São Paulo - Voto nº 1907 br



# Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 15<sup>a</sup> Câmara Criminal

"Tampouco há prova efetiva de que o apelado tenha recebido qualquer vantagem indevida. Sequer há indícios do recebimento dessa vantagem, já que não se comprovou aumento de patrimônio do apelado, tampouco de familiares seus ou de terceiro interessado. A denúncia fala em 'solicitar' o dinheiro para deixar de praticar ato de ofício, mas não há prova, sequer, dessa solicitação" (fl. 485).

Desta forma, não restou provada a materialidade do crime, existindo somente indícios. E mesmo que fosse tal materialidade provada, não há provas da autoria.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CAMIKO LÉLLIS

Relator